ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

O CONCEITO DE PERSONA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PENSAMENTO JURÍDICO DE HEGEL

THE CONCEPT OF PERSONA AND ITS IMPLICATIONS IN THE LEGAL THOUGHT OF HEGEL

Antônio Jorge Soares *

RESUMO: Hegel é considerado um autor de difícil compreensão e sua obra *Princípios de filosofia do direito*, a de mais difícil leitura. Nela, acha-se encrustado o conceito de persona como ponto inicial e final, no movimento dialético, que engendra o fundamento do Direito em si e para si. Entretanto, uma obra filosófica pode ser abordada de dois modos: em um deles, a leitura se faz recorrendo-se não apenas ao texto em si, mas também fazendo incursões pelo contexto histórico em que foi produzido e pelos autores com os quais pretensamente pretendeu dialogar; já no outro, a leitura é feita internamente, procurando entender e explicitar o que realmente o autor disse no texto. Este é o modo analítico, considerado o modo essencialmente filosófico e o mais penoso e de mais profundo resultado, notadamente quando se trata de uma obra metafísica como a de Hegel. O presente texto é o produto de um esforço de manifestar as nuances intrínsecas do pensamento de Hegel contidas na obra, concentrado metodologicamente na leitura interna desta. Assim é que, num primeiro momento, o conceito de persona será abordado dentro do Direito Abstrato; numa segunda instância, o mesmo conceito será tratado dentro da concepção de Moralidade; por fim, num terceiro momento, o conceito de persona será considerado no seio da Eticidade.
Palavras-chave: Conceito de Persona. Moralidade. Eticidade. Filosofia do direito. Hegel.

ABSTRACT: Hegel is considered an author who might be difficult to understand and his work "Principles of Right's Philosophy" is considered the most difficult work for reading. In his work, the concept of ¨persona¨ is treated as the starting point and end, in the dialectical movement, which engenders the Right essence itself and for itself. However, a philosophical work can be studied in two different ways: in one of them, the reading is made not only by reading the text, but also by studying the historical context which the work was produced and by approaching the authors with whom the work dialogues to; in another way, the reading can be done internally, by seeking to understand and to clarify what effectively the author said in the text. That is the analytical mode, being considered an essentially

* Doutor e mestre em Filosofia da Educação pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Mossoró – Rio Grande do Norte – Brasil.

philosophical mode especially when it comes to a metaphysical work like this work by Hegel. The present text is the product of an effort to express the intrinsic nuances of thought by Hegel in his work. In this text, the concept of persona will be approached within the Abstract Right; after, the same concept will be treated within the conception of morality; finally, in a third moment, the concept of persona will be approached within the Ethicity.
Keywords: Concept of *Persona*. Morality. Ethicity. Right's Philosophy. Hegel.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O CONCEITO DE PERSONA NO DIREITO ABSTRATO; 3 A PERSONA NO ÂMBITO DA MORALIDADE; 4 A PERSONA NO SEIO DA ETICIDADE; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O estudo de uma obra filosófica pode ser realizado de dois modos distintos, mas não necessariamente excludentes: o modo externalista ou sintético e o modo internalista ou analítico. Com efeito, no primeiro deles, a leitura é realizada recorrendo-se não apenas ao texto em si, mas também fazendo incursões pelo contexto histórico em que foi produzido e pelos autores com os quais pretensamente pretendeu dialogar. Esse tipo de leitura é denominado externalista, porque o que lhe dá fundamento não é a lógica, a ontologia ou a gnosiologia, mas a história, a sociologia e/ou a psicologia. Por outro lado, o modo analítico consiste em realizar a leitura detendo-se exclusivamente no texto em apreço, procurando entender e explicitar o que realmente o autor disse, de maneira que a Lógica, a Ontologia e a Gnosiologia são as verves que lhe dão fundamento. À primeira vista, o modo analítico poderia ser tomado como uma simples compilação da obra. Todavia, um olhar mais atento, pode revelar que se trata, de fato, do modo de avanço mais penoso, porquanto se detém em cada termo e expressão contidos na obra, produzindo um resultado mais profundo do que a leitura sintética, tornando-se, efetivamente, o modo essencialmente filosófico, notadamente quando se trata de uma obra metafísica, como a obra de Hegel.

O presente texto almeja manifestar as nuances intrínsecas do pensamento de Hegel contidas na obra, concentrado metodologicamente na leitura analítica desta, e, se em alguma passagem faz-se alusão a outro autor ou

obra, esse recurso metodológico visa unicamente a tornar explícito o sentido filosófico contido na passagem da obra de Hegel.

Ora, haja vista que a obra de Hegel *Princípios de filosofia do direito* é constituída por três partes, a saber, Direito Abstrato, Moralidade e Eticidade, o conceito de persona será tratado dentro de cada uma dessas instâncias. Assim é que, num primeiro momento, tal conceito será abordado dentro do Direito Abstrato; numa segunda instância, o mesmo conceito será tratado dentro da concepção de Moralidade; por fim, num terceiro momento, o conceito de persona será considerado no seio da Eticidade.

Com efeito, o Direito Abstrato constitui a parte I daquela obra de Hegel, publicada em 1821. Ali, o direito gravita em torno da propriedade e de como a vontade livre, individual e abstrata imprime sua ação, abstrata e contingente, mas imprescindível, na construção da Moralidade, esfera da família e da sociedade civil, e da Eticidade, esfera da concretização plena da ideia e da existência plena do Estado, porquanto instância justificadora e legitimadora de todo agir humano.

Logo na introdução, Hegel expõe os conceitos básicos que irá desenvolver no *corpus* do texto e, por essa razão, ela se estende por longos 32 parágrafos, entrecortados por 17 notas, algumas das quais no comprimento de uma lauda inteira. Começa determinando que o objeto da Ciência Filosófica do Direito é a compreensão (ideia) do Direito e como essa compreensão (ideia) se concretiza (se efetiva, se realiza). A ciência do Direito é um componente da Filosofia e, por isso, almeja desenvolver a compreensão (ideia), porquanto razão do objeto (meio pelo qual o objeto se torna pensável) a partir do conceito, além de ter um ponto de partida determinado, que é o resultado e a verdade que lhe precedem, denominado prova ou demonstração. Portanto, o conceito de Direito acha-se fora da Ciência do Direito, de modo que sua dedução deve, pressupostamente aqui, ser tomada como um dado.

2 O CONCEITO DE PERSONA NO DIREITO ABSTRATO

O Direito Abstrato deve ser entendido como Direito Formal, uma vez que será analisado e fundamentado apenas quanto à forma. Assim é

que o primeiro componente que Hegel procura explicitar é o objeto primordial que viabiliza a possibilidade da existência e da fundação da Ciência do Direito: a noção de pessoa. Entretanto, seria um erro enorme tomar o caráter primordial da noção de pessoa como princípio fundante da Ciência do Direito. Com efeito, primordial deve aqui ser tomado como o primeiro elemento não ainda na ordem da razão, como diria Descartes, mas na ordem da descoberta[1], que exerce, aqui, um papel semelhante ao do *cogito* no pensamento de Descartes.

Ora, um fator comum à natureza humana é a faculdade das volições, sendo a vontade uma de suas expressões. Em sua forma mais singela, a vontade é concebida como subjetiva, abstrata e individual, de modo que jaz em si e para si, isto é, fechada em si e voltada exclusivamente para si. Nesse estado de ser, não mantém contato com o mundo externo nem com outra vontade, de modo que queda sem conteúdo e sem parâmetro. Entretanto, porquanto estando em si e voltada para si, toma consciência de que necessariamente é dotada de uma existência, pois, caso contrário, não estaria em si, nem voltada para si. É verdade que é uma existência ainda efêmera, visto ser uma espécie de autoconhecimento, o que caracteriza suas três categorias iniciais: subjetiva, abstrata e individual. Subjetiva porque, estando em si e voltada exclusivamente para si, é, gnosiologicamente falando, sujeito conhecente de um objeto que não é outra coisa senão si mesmo; abstrata porque, sendo apenas uma autoconsciência, concebida sem a mediação de algo[2], opõe-se a qualquer outro sujeito e a qualquer outro objeto, a ponto de se colocar como negação do

1 Graças aos fragmentos de *O tesouro da análise*, obra de Pappus de Alexandria, que teria vivido no século III a. C., sabe-se, hoje, que os antigos geômetras gregos partilhavam de um método secreto de resolução no qual se tomava como ponto de partida aquilo que se queria demonstrar, seguindo ascendentemente em busca de um princípio fundante; uma vez encontrado esse princípio, retornava na ordem inversa, do princípio encontrado ao ponto de partida, exibindo-se, assim, esse último movimento como a demonstração propriamente dita. Assim, o ponto de partida era o mesmo que o ponto de chegada, mas já não era o mesmo, haja vista que, inicialmente, não estava ancorado em princípio algum, condição que alcançou quando o movimento de retorno, partido do princípio fundante, o alcançou. Ver Robinson (1983) e Souza (1985). Ver também *Dialética, educação e política* (SOARES, 2002), em que se mostra a origem geométrica da dialética em Platão.

2 Concebida na sua própria imediaticidade, sem que tenha sido inferida a partir de algo que lhe seja anterior e primeiro.

mundo exterior e de outra eventual vontade que lhe seja externa; individual porque se move e se fixa na sua própria singularidade. Em face disso, não passa de uma certeza apodítica, porquanto uma convicção subjetiva.

No que pese o caráter subjetivo que lhe é inerente, a vontade é livre para desejar o que bem entender. No entanto, não se pode falar, aqui, de uma liberdade plena, senão de uma liberdade de quanto pode usufruir uma vontade subjetiva, considerada em si mesma. No que concerne a essa restrição que recai sobre a natureza desse resquício de liberdade, aqui, alcançada e concebida, é a condição *sine qua non*, a condição necessária, sem a qual não haveria possibilidade alguma para o advento do Direito, uma vez que só pode ser Direito se exercido no seio da liberdade, haja vista que, sem esta, não há existência da vontade livre, não podendo lhe ser imputado dever, tampouco responsabilidade alguma. Por conseguinte, a persona, porquanto dotada de livre vontade, é o primeiro degrau da escalada do Direito como ciência.

É esse o motivo fundamental pelo qual Hegel toma a persona como o sujeito e objeto primeiro do Direito Formal, do Direito Abstrato, suscitando o imperativo categórico do direito: "Sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas" (HEGEL, 1997, p. 40). Portanto, a matéria do direito abstrato é a pessoa como real. Assim, aquilo que pertence ao corpo ou ao espírito como produto da cultura, do trabalho e do estudo constitui uma propriedade íntima do espírito e não é objeto do Direito Abstrato.

Contudo, a existência de uma pessoa assim concebida é coextensiva ao seu próprio estado de autoconsciência, de modo que, se perdesse a autoconsciência, deixaria de existir[3]. Ora, uma vez que a pessoa pode projetar sua vontade em qualquer coisa externa a ela, convertendo-a em seu fim

3 Em *As meditações*, Descartes (1973), após colocar em dúvida os três princípios em que fundou todas as suas antigas opiniões – os sentidos dão a verdade das coisas, as verdades matemáticas são irrefutáveis e há um Deus todo-poderoso que é a suma bondade –, mergulha num mar de dúvidas e incertezas. No meio da dúvida, infere que, por mais que o Deus enganador ou mesmo o gênio maligno use toda a sua argúcia para lhe enganar, não pode fazer com que ele, porquanto ser que está sendo enganado, enquanto estiver sendo enganado, deixe de existir. Ao examinar a natureza desse ser que é enganado, chega à conclusão de que sua existência é coextensiva, ou seja, tem a mesma extensão, ao pensamento, de modo que, se parar de duvidar, porquanto forma de pensar, deixará de existir. Eis a natureza inicial do *cogito*, o qual se converte no ponto de partida, na ordem da descoberta, na cadeia de razões que irá levar ao princípio fundante: a ideia de Deus.

substancial[4], sua vontade mais elevada é o direito de apropriação, entendido como aquilo sobre o qual recai o poder exterior do Eu. Logo, a vontade pessoal (da pessoa) se torna objetiva na propriedade, pois esta adquire o caráter de "propriedade privada" e, ao fazer isso, projeta a individualidade subjetiva da pessoa na materialidade da existência de algo externo a ela. Por esse ato, a existência subjetiva do eu se manifesta ao mundo objetivo. Portanto, uma pessoa só pode vir a ter existência num domínio fora dela[5].

Para legitimar a propriedade como existência da personalidade, é preciso haver um ato de possessão, modo pelo qual a pessoa se realiza naquilo que é como conceito (realidade concreta) e pelo qual algo é dado como seu e como separado da simples consciência. Ora, a possessão, porquanto atributo da matéria da coisa possuída, por não poder possuir a si mesma, pode ocorrer por três vias, a saber: 1) pelo ato corporal de apropriar-se, considerado o mais perfeito, por estar presente na possessão e por manifestar sua vontade; 2) pelo fabricar, ato pelo qual algo que é da pessoa adquire uma realidade exterior que existe em si e independentemente da presença da pessoa, no espaço e no tempo; 3) pela simples assinatura, ato pelo qual se põe uma marca ou sinal na propriedade, manifestando, convencionalmente, que aquela coisa tem um dono. Pela possessão, a pessoa recebe um "não sei o que" de real, a ponto de ser algo a mais ou algo além do que mero conceito de homem. Essa posse, porém, é ainda de caráter contingente, pois pode ser questionada e/ou reivindicada por outra pessoa, justamente por não ter sido legitimada, uma vez que, embora, à primeira vista, a posse seja para atender a uma carência, sua legitimidade mais elevada reside na liberdade e esta, nesse estádio, ainda é uma liberdade de natureza contingente, não podendo, por conseguinte, emprestar liberdade plena a ponto de legitimar plenamente a posse.

4 "Substancial" advém de "substância", ou seja, de "sub" "instância", instância que empresta sustentação, que funda. Aliás, nessa mesma linha de pensamento, quando se observa "substância" sem o "b", tem-se "sustância". É, pois, nesse sentido que deve ser tomado esse termo aqui.

5 A melhor definição de "existência" conhecida é "o ato pelo qual algo se coloca fora do nada". Ora, estando em si e voltada para si, ao desejar uma propriedade, a individualidade da vontade subjetiva se projeta na exterioridade do mundo, como se saísse do nada, tornando-se visível aos "olhos" de outras vontades.

Com efeito, se, pela possessão, a pessoa e a coisa estabelecem uma relação positiva, visto ser a coisa a via de manifestação (externalização) da vontade do possuidor, pelo uso, a relação é de caráter negativo, por ser a coisa, pelo ato, subjugada a uma vontade que lhe é alheia, uma vez que ganha um "não sei o que" de subjetivo, perdendo, em consequência, um "não sei o que" de sua objetividade, de modo que a coisa em si coloca-se a serviço da exigência da vontade individual, subtraindo-se, negando-se. Quando a exigência do possuidor se manifesta como projeção de sua vontade particular, quer modificando, quer destruindo ou consumindo a coisa, a relação positiva se manifesta mediante a submissão da coisa à vontade. Isso "é que o constitui o uso" (HEGEL, 1997, p. 58)[6].

A não substancialidade, isto é, a externalização, da coisa possuída se concretiza no uso que a vontade dela faz, de modo que, "desde o momento em que o seu uso me pertença, eu sou proprietário da coisa, pois [...] nada existe que possa ser propriedade de outrem" (HEGEL, 1997, p. 59). Isso significa que a coisa, em toda a sua extensão, fica inteiramente disponibilizada, pois, se o uso pleno fosse da pessoa e a posse, de outrem, a coisa, completamente sujeita à vontade da pessoa e havendo algo nela inteiramente insujeitável, por ser a vontade do outro, a vontade de posse, a vontade positiva, estaria, a um só tempo, objetiva e não objetiva, o que seria uma contradição. Portanto, a propriedade é essencialmente plena e livre. Em consequência, o uso ou a posse não pode se distinguir da propriedade, salvo no caso em que o uso ou a posse é temporário ou parcial.

Mas uma propriedade pode ser alienada a outrem. Isso ocorre como ato da existência de vontade da pessoa para a existência da vontade de outrem, mediado pelo contrato. Ora, o contrato é "produto do livre-arbítrio" (HEGEL, 1997, p. 72), em que e quando as duas vontades que convergem para uma identidade concretizada na existência de um contrato são, em si e para si, particulares e a coisa, objeto do contrato que deve ser sempre exterior e particular, sob pena de não ser suscetível à submissão das vontades "que as

6 Mas isso é apenas a manifestação da possessão de um objeto individual, particular. Quando, porém, o uso se apoia numa exigência durável, esta imprime algo como uma marca, tornando-se ser visível às outras vontades e caracterizando a possessão geral.

partes têm de aliená-la" (HEGEL, 1997, p. 72). Por conseguinte, essa relação de vontade a vontade constitui o espaço verdadeiro, no qual a liberdade tem sua existência.

Num contrato formal, está, de um lado, o componente negativo da alienação, a coisa; do outro, o componente positivo da alienação, a cessão. Como, porém, o contrato é real, cada contratante torna-se, a um só tempo, proprietário. Nele, a distinção entre a propriedade e a posse "exprime-se [...] como diferença entre o acordo de duas vontades idênticas e a execução que o realiza" (HEGEL, 1997, p. 74), de modo que, enquanto o contrato firmado não é executado, a posse se conserva. É, então, que a estipulação é "chamada a intervir" (HEGEL, 1997, p. 75), obrigando a execução imediata do contrato. Desse modo, o estudo adequado dos vários tipos de contrato e de suas respectivas diferenças deve ser empreendido na natureza própria do contrato, o que poderia vir a suscitar as nítidas distinções entre o contrato formal e o contrato real, a propriedade, seu uso e o valor da realidade quantitativa da coisa. Assim, o contrato de doação, por exemplo, pode ser considerado no sentido propriamente dito, quando a coisa é integralmente cedida; no sentido de empréstimo, quando apenas se permite e legitima a cessão de uma parte da coisa ou o gozo limitado da coisa; ou doação, no sentido de "prestação de serviço em geral" (HEGEL, 2010, p. 112).

Há, ainda, os contratos de troca: de uma coisa qualquer por outra, considerando as qualidades específicas de cada uma delas; troca de compra e venda; troca de arrendamento (*locatio conductio*) de uma coisa específica ou de uma coisa universal, quando quem arrenda só se mantém como proprietário do valor. Por fim, há o contrato de salário (*locatio operae*), no qual ocorre a alienação por tempo limitado da força de produção ou da força de prestação de serviço.

Não obstante, nos contratos de locação, não ocorra a perda da propriedade alienada, nos contratos de troca, venda e doação pode ocorrer a posse formal da propriedade antes mesmo da posse efetiva da propriedade. Nesses casos, para que a propriedade se mantenha, é necessário recorrer à penhora, a qual não é um contrato, mas uma estipulação que garante seu cumprimento.

Como, todavia, os contratos não deixam de ser particulares, pode ocorrer que uma vontade particular, transitando, por natureza, ainda no domínio do contingente e do arbitrário, se exteriorize, colocando-se contra o direito em si. Isso gera conflito jurídico, injustiça. Quando a ocorrência é em si, tem-se o dano involuntário ou civil; quando a ocorrência é afirmada pelo sujeito, tem-se a impostura; quando a ocorrência é puramente negativa, no sentido de prejudicar unicamente a vítima, tem-se o crime. Contudo, tanto o dano civil quanto a impostura e o crime são instâncias de vontades particulares em conflito com o direito em si e constituem tentativas ou modos de violação do direito em si, ocorrendo na instância da esfera do particular. Entretanto:

> Como a vontade só é ideia ou liberdade na medida em que tem uma existência e em que a existência, onde encarna, é o ser da liberdade, a violência e a coação imediatamente destroem a si mesmas no seu próprio conceito como expressão de uma vontade que suprime a expressão de uma existência de uma vontade. É por isso que, consideradas abstratamente, a violência e a coação são ilícitas (HEGEL, 1997, p. 83-84).

Isso significa, como princípio prático, que toda violência anula a si mesma e implica, entre outras coisas, que a violência jurídica, isto é, do Estado, para coibir e anular a violência particular, é legítima. Eis "o domínio do direito penal" (HEGEL, 1997, p. 85). Em consequência, a pena que o Estado aplica ao criminoso não constitui um crime, por ser justa em si, porquanto se encontra embutido ali o reconhecimento do próprio criminoso de que nela há implícito seu próprio direito. Em outras palavras, a pena dignifica o criminoso, porquanto ser racional. É que:

> O Estado não é de modo algum um contrato, nem sua essência substancial é incondicionalmente a proteção e a garantia da vida e da propriedade dos indivíduos enquanto singulares, antes, ele é o superior, que reivindica também essa vida e essa propriedade mesmas e exige seu sacrifício (HEGEL, 2010, p. 123).

Contudo, dependendo da natureza do crime, remissão também pode ser considerada supressão do crime, uma vez que é também uma forma de anular a violência. Em contraposição, a abolição do crime pode gerar vingança, que, em seu conteúdo, pode parecer justa, por constituir uma forma de compensação, mas, em sua forma, é uma ação subjetiva, gerando um modo contingente de justiça. No caso da ação jurídica do Estado, deve-se buscar "a exigência de uma justiça isenta de todo o interesse [...] que pune, mas não vinga. É a exigência de uma vontade que, como particular e subjetiva, aspira ao universal como tal" (HEGEL, 2010, p. 126).

Assim posto, a persona, que inicialmente foi concebida como atributo da liberdade, passa agora a ser o objeto do direito abstrato, pois a noção de liberdade progrediu, atingindo o estádio da relação do em si para si, isto é, a autodeterminação da subjetividade, constituindo o princípio do ponto de vista moral[7].

3 A PERSONA NO ÂMBITO DA MORALIDADE

O ponto de vista moral é "o da vontade no momento em que deixa de ser infinita em si para sê-lo para si" (HEGEL, 1997, p. 97). Sendo diferente do conceito em si, a subjetividade é algo que existe e se constitui na determinação específica do conceito, dando-lhe existência. Isso implica que a liberdade, antes confundida[8] com a vontade em si, galgou um patamar superior, na medida em que "o elemento real se junta à ideia" (HEGEL, 1997, p. 97), inaugurando a possibilidade de a liberdade (vontade em si) se tornar realidade em ato, uma vez que a subjetividade "alcança determinações que são também objetivas e, portanto, verdadeiramente concretas" (HEGEL, 1997, p. 98). Considerando a si mesma, inicialmente a vontade era um

7 O direito abstrato almeja explicitar como a vontade em si, em sua instância mais elementar, a pessoa, instância que inaugura o direito e constitui o primeiro passo de fundamentação da ciência do direito, transita até o para si, instância em que o sujeito atrai tudo para si, isto é, em que a vontade subjetiva estabelece relação com a coisa exterior, sentindo-a, dosando-a, experimentando-a e mensurando-a. É o ápice da subjetividade da vontade individual, particular e contingente.

8 "Confundir", aqui, deve ser entendido como fundir homogeneamente, de tal maneira que já não se distingue um do outro.

conceito que carecia de uma existência para se tornar ideia. Entretanto, a vontade subjetiva, sendo para si e diferente do em si, é abstrata, imitada e formal. "Este elemento formal contém a oposição do subjetivo e do objetivo e a correspondente atividade" (HEGEL, 1997, p. 99).

Mais uma vez, Hegel procura abordar a questão do ponto de vista filosófico, em que a Lógica, a Ontologia e a Gnosiologia ou Teoria do Conhecimento se acham presentes. De fato, do ponto de vista moral da vontade voltada para o exame de si mesma, essa vontade reconhece que existe e que é um conteúdo que a si mesma se dá; reconhece que sua ação ou movimento, impulsionado por volições ou desejos, almeja suplantar esse limite do confinamento em si, permitindo o trâmite do subjetivo ao objetivo; reconhece, ainda, a autorreflexão da vontade, na medida em que se debruça sobre si mesma, sendo, portanto, ao mesmo tempo, seu sujeito cognitivo e o conteúdo da atividade dessa cognição. Mas a imbricação[9] entre a vontade e seu próprio conteúdo, isto é, o conteúdo de si mesma, implica a determinação do conteúdo como meu. Esse conteúdo, produto da autorreflexão, possui a "determinação de ser em conformidade com a vontade existente em si" (HEGEL, 1997, p. 100) e "também a possibilidade de não ser em conformidade com o conteúdo" (HEGEL, 1997, p. 100).

Esse impasse é superado quando a vontade voltada para si toma consciência de seu conteúdo e concebe sua conformidade com o conteúdo, como também que há, ali, um "não sei o que" que, mesmo estando em seu conteúdo, é inconforme com ele próprio, uma espécie de não eu, o qual é identificado como vontade alheia que, como tal, é estranha ao conteúdo da vontade em si, não obstante resida no seu conteúdo, possuindo, ali, uma existência. No entanto, a vontade estranha não compreende[10] toda a vontade em si, apenas uma parte desta, de modo que a limita, gerando, por conseguinte, a finitude da vontade em si e a finitude da vontade alheia, daí

9 A melhor imagem que traduz o sentido de "imbricação" é sugerida pela disposição das telhas coloniais na cobertura de um prédio. Ali, cada telha, não obstante sofra sobreposição de suas vizinhas imediatas, é indispensável, por cobrir um espaço que lhe é próprio, cumprindo uma função específica que não atribuível a qualquer outra telha. Nesse sentido, imbricação é algo mais forte do que uma relação.

10 O termo 'compreender' deve ser tomado como sinônimo de "abranger em toda plenitude", "abarcar", "abraçar", "envolver".

suas respectivas contingências, formalidades (qualidade ou prerrogativa de ser formal) e limitações.

Em face disso, Hegel assevera que "a expressão[11] da vontade como subjetiva ou moral é a ação" (HEGEL, 1997, p. 101). Isso implica que a vontade subjetiva toma consciência e é capaz de reconhecer suas ações quando projetadas externamente, bem como que a vontade livre, ao se externalizar pela ação, veicula-se numa correspondência essencial[12] a um conceito como obrigatório e, ainda, que a vontade subjetiva estabelece uma relação com a vontade de outrem.

Para a vontade moral[13], o direito da vontade tem três componentes, a saber: 1) direito abstrato ou formal, cujo conteúdo a consciência moral reconhece como dela, uma vez que "deve ter sido projetado pela minha vontade subjetiva" (HEGEL, 1997, p. 103); 2) conteúdo interno da ação como intenção ou bem-estar; 3) conteúdo como interior, como vontade substancial existente no sujeito conforme sua noção e como algo inteiramente desenvolvido, como a família, a sociedade civil e o Estado, o qual atinge a objetividade em si e para si, para se converter no "fim absoluto da vontade" (HEGEL, 1997, p. 103).

Entretanto, como a finitude da vontade subjetiva consiste no fato de ela conceber um não eu, uma vontade que lhe exterior e, por isso, lhe é alheia e estranha, a potencialidade da existência de vontades alheias obriga a vontade subjetiva a reconhecer que não é senão por uma ação que lhe é própria que as coisas que lhe pertencem podem causar danos a outrem ou a

11 O termo 'expressão' vem do latim *expressio*, tendo *Ausdruck* como seu correspondente em alemão. O prefixo *ex* indica movimento, num processo dialético de mão dupla, que tanto sugere um percurso de dentro para fora quanto de fora para dentro, daí "exteriorização" e "manifestação mediante um símbolo" poderiam ser significações mais próximas do que pretendeu Hegel. Entretanto, "expressão" também pode ser tomada no sentido de consecução, de termo final, como modo de ser ou de realizar-se do homem. Assim entendido o termo, a passagem sugere que a ação é o meio e o modo pelo qual a vontade subjetiva vem ao mundo e neste torna-se visível, configurando-se um fenômeno percebido pelas demais vontades alheias.

12 Essencial, que não é apenas uma relação acidental ou fenomênica, mas uma vinculação que evidencia o dever ser tal como expressa o conceito.

13 A ação jurídica, enquanto não é imputável em conformidade com o que preceitua, constitui apenas uma parcela da ação moral propriamente dita, de modo que esta é algo distinto da primeira.

si mesmo. Tais danos podem, então, lhe ser imputados, porque as coisas são absolutamente de sua propriedade, eis porque são de responsabilidade da persona, da vontade subjetiva, a qual por elas deve responder.

Essa consciência do ato significa que a ação pode vir a ser conhecida e até desejada pelo agente racional, o que leva à análise do direito de intenção. Ora, se a ação é um ato consciente, deve haver embutido um interesse particular próprio do e no agente, cujo conteúdo é um fim particular "determinante da ação" (HEGEL, 1997, p. 108). Contudo, "quando este elemento da singularidade do agente está contido e realizado na ação, encontramo-nos perante a determinação mais concreta da liberdade subjetiva, que é o direito do sujeito encontrar, na ação, sua satisfação" (HEGEL, 1997, p. 108), de modo que alcançar essa satisfação é alcançar o bem-estar ou a felicidade do racional indivíduo agente.

Esse bem-estar, entretanto, pressupõe que outros seres agentes racionais particulares também têm o direito de buscar atender às suas particulares satisfações, de modo que pode ocorrer, na ânsia de atender a tais satisfações individuais, a violação do direito do outro. Em consequência, a miséria, estado ou condição de impossibilidade de não alcançar a almejada satisfação, "revela a finitude e, portanto, a contingência do direito assim como do bem -estar" (HEGEL, 1997, p. 113).

No entanto, meramente alcançar esse bem-estar não implica a posse do Bem, pois a ideia de Bem, porquanto "fim absoluto do mundo" (HEGEL, 1997, p. 114), consiste na unificação do conceito de Vontade com a vontade particular, colocando-se para além do que uma vontade particular pode considerar bom. Ora, como a Ideia de Bem contém a noção abstrata de dever como obrigação, este deve ser cumprido. Então, o que é esse dever? Hegel responde que é: 1) agir em conformidade com o direito; 2) velar pelo bem-estar de si próprio, individual, e de todos, porquanto universal. Em face da estrutura abstrata do bem, a particularidade geral "cai na subjetividade absoluta" (HEGEL, 1997, p. 120), a qual, porquanto consciência de si, ao almejar o que lhe é bom em si e para si, fica suscetível de tomar o mal pelo bem e cair, então, na perversão. Esse estado de coisas só pode ser resolvido pela Eticidade.

4 A PERSONA NO SEIO DA ETICIDADE[14]

Se, por um lado, a persona, em si e para si, encontra sua existência na vontade livre e, na possessão, sua exteriorização e seu reconhecimento externo, por outro, ao se debruçar no para si, suscita suas implicações com a propriedade e a vontade alheia a partir do ponto de vista moral. No primeiro caso, têm-se as implicações da persona no âmbito do Direito Abstrato ou Formal; no segundo, as implicações da persona no seio da Moralidade. Entretanto, no que pesem aquelas implicações, é na Eticidade, porquanto morada do Estado, que a persona e suas implicações anteriores ganham fundamentos e legitimidades.

Com efeito, a família, como a mais antiga e elementar forma de organização e experiência comunitária, concebida a partir da união conjugal, a qual proporciona e legitima o advento dos filhos, que, por sua vez, após alcançar a maturidade, forjam suas próprias famílias, tem sua dissolução na morte do seu chefe, porquanto o responsável por seus aspectos éticos, econômicos, legais e administrativos, e sua realidade exterior manifesta numa propriedade, a qual constitui sua fortuna. É que a posse permanente e segura de uma propriedade e de uma fortuna "constitui uma exigência e uma condição" (HEGEL, 1997, p. 157) para a permanência e manutenção da família.

Não obstante o casamento não seja um contrato, o papel da estipulação no reconhecimento da transferência da propriedade acordada no contrato assemelha-se ao papel da solene declaração de aceite dos laços matrimoniais

14 Convém, a esta altura, fazer uma rápida distinção entre Moralidade e Eticidade. Como filósofo, Hegel parece ter claro que Moralidade diz respeito ao aspecto subjetivo e Eticidade, aos aspectos objetivos. Assim é que se pode falar de "consciência moral" de um médico, por exemplo, quando se refere aos aspectos subjetivos de um indivíduo que pratica a Medicina, mas fala-se de "ética médica" quando se refere à ciência médica. De modo semelhante, os aspectos subjetivos da persona, vontade abstrata, individual e contingente caem sob a égide da Moralidade; já os aspectos objetivos da família, corporação, leis, sociedade civil, direito concreto e Estado caem sob os auspícios da Eticidade. Desse modo, entende-se a ética como ciência que trata e estabelece os princípios da Moral, daí que aquilo que é tratado no âmbito da Moralidade recebe seu fundamento lógico, ontológico e gnosiológico no âmbito da Eticidade.

"no reconhecimento pela família [...] [como] a conclusão formal e a realidade efetiva do casamento" (HEGEL, 1997, p. 153).

Assim é que a família é o espírito ético imediato à instância da persona em si e para si, no qual a persona, ao tomar consciência de que existe na família como membro, em face dos laços de amor e de confiança ali existentes, supera a instância da moralidade, na qual estava antes inserida como "pessoa para si". Entretanto, o direito pertinente ao indivíduo, porquanto membro de uma família, só lhe é atribuído "quando a família começa a se decompor" (HEGEL, 1997, p. 159), de modo que o que cada um deles legou à família mantém, agora, individual na separação, apenas como coisas exteriores (afeição, propriedade, alimentação).

Ora, como a família é passível de dissolução, momento em que cada membro recupera sua liberdade individual e introduz a liberdade de gozar sua fortuna conforme seu gosto e, por conseguinte, momento em que se retorna ao mesmo estado da vontade livre e individual do Direito Abstrato, não pode garantir o fundamento último da persona, requerendo, para que essa fundamentação se efetive, a existência de uma instância mais ampla e mais sólida.

Há, de fato, uma instância mais ampla e tão antiga quanto a família, que, recentemente, recebeu uma atualização histórica a ponto de ser considerada paradigmática, podendo vir a dar fundamento e legitimidade à persona: a sociedade civil ou, o que seria o equivalente para Hegel, o estado burguês. A extensão da família à sociedade civil (povo) pode ocorrer tanto pelo desenvolvimento de um povo ou de uma nação quanto pela reunião de uma coletividade em busca da satisfação recíproca de suas próprias necessidades. Com efeito, a sociedade civil contém três momentos: a) a mediação das carências e a satisfação destas pelo trabalho; b) a defesa da propriedade; c) a defesa dos interesses dos indivíduos.

Não obstante sejam inúmeras as modalidades de carência, pela sagacidade e pelas destrezas que lhes são inerentes, os homens, mediante as várias e versáteis modalidades de trabalho, reúnem mais capacidades para atender às suas carências do que os demais animais. Assim é que o trabalho, próprio e de outrem, é o meio pelo qual a carência é suplantada para dar lugar à satisfação.

De fato, ao procurar satisfazer suas próprias carências, os indivíduos, pelo exercício do trabalho, não só são suscetíveis de suplantar suas próprias carências, como também, ao produzir riqueza, de beneficiar os outros. Contudo, o grau variado de aptidões individuais, quer corpóreas, quer espirituais, e o acesso diferenciado ao capital provocam o surgimento da desigualdade das riquezas. Além disso, os vários meios utilizados para produzir riqueza, as várias oportunidades de efetivação da relação de produção e de troca e a organização dos meios e do apoio projetam a riqueza nas três classes sociais economicamente ativas, a saber: na classe substancial ou imediata[15], riqueza advinda do produto natural do solo que explora; na classe reflexiva ou formal, riqueza produzida pela transformação de produtos (indústria), pelas relações de troca (comércio) de mercadorias ou por dinheiro; na classe universal, cujas atividades consistem na administração pública da sociedade civil, porquanto competentes funcionários do Estado, estando, portanto, dispensados das atividades do labor e do trabalho, mas tendo suas carências satisfeitas à custa do próprio Estado.

Em face disso:

> Tem a classe agrícola em si mesma e imediatamente o seu universal concreto, na substancialidade da vida familiar e natural. A classe universal possui no seu destino o universal para si, como objeto, meio e fim da sua atividade. Medianeira entre as duas, a classe industrial está essencialmente orientada para o particular e, por isso, a corporação lhe é própria (HEGEL, 1997, p. 212).

A diversidade das modalidades do trabalho requer diferentes tipos de organização produtiva, as corporações, as quais, sob a vigilância das leis do Estado, gerenciam a produção. Essas corporações, como um organismo vivo,

15 É interessante observar que Hegel, nessa passagem, parece fazer distinção entre a atividade produtiva do campo, agricultura, e seu produto e a atividade produtiva da cidade, indústria, e seu produto, algo que Marx já não faz. Os antigos denominavam labor o primeiro, cujo produto destinava-se a proporcionar o sustento do corpo dos homens, daí ser concebido como substancial, dar sustância (ver nota anterior), sofrendo consumo imediato, daí "imediato". Já o trabalho era concebido como a atividade que produzia, no dizer de Arendt (1993), a mundanidade, o mundo de artefatos, para o bem-estar e conforto do corpo e não mais para a vida biológica, como seria o caso do labor.

têm a liberdade de contratar, dispensar, proteger e dispor, na produção, os empregados segundo suas aptidões e inclinações naturais, fornecendo-lhes, em contrapartida, os subsídios para sua própria subsistência e também de sua respectiva família. Em consequência, porquanto membro de uma corporação, passa a ser reconhecido pela sociedade civil como tal, sendo que "o seu interesse e esforço se orientam para fins não egoístas desta totalidade" (HEGEL, 1997, p. 213). Desse modo, "ao lado da família, a corporação constitui a segunda raiz do Estado" (HEGEL, 1997, p. 214), pela qual "o bem-estar se realizar e é, ao mesmo tempo, reconhecido como direito" (HEGEL, 1997, p. 215).

No plano da jurisdição, a lei deve cumprir dois requisitos essenciais para que seja considerada pilar da estrutura do Estado, a saber: ser conhecida por todos, condição que viabiliza a consciência da lei e eleva a persona à condição de cidadão, e ser reconhecida por todos como tal, determinação que impinge o sentimento de dever e de obrigatoriedade à observância. O cumprimento desses dois requisitos básicos implica, por exemplo, que a propriedade e o contrato, porquanto vias de exteriorização e de externo reconhecimento da persona como vontade subjetiva, recebem fundamento jurídico objetivo, de modo que um crime praticado contra a propriedade, a pessoa ou o contrato deixa de ser apenas um crime contra algo subjetivo e individual para ser um crime contra "a coisa pública" (HEGEL, 1997, p. 194), requerendo, por conseguinte, a especificação legal em termos de Constituição, de Código Penal e da existência de tribunais, como meio objetivo de garantir a justiça em termos da lei.

Aparentemente, tem-se, aqui, no Estado, uma estrutura repressiva e coercitiva, tolhedora das liberdades individuais. Entretanto, um exame um pouco mais atento revela algo bem diferente. Com efeito, a garantia da propriedade e dos teores das vontades firmados nos contratos, a legitimidade da família e das organizações corporativas e a garantia de cada uma das liberdades individuais e do acesso e reconhecimento da lei e de seu poder coercitivo requerem a existência de uma estrutura que se coloque acima de cada uma dessas instâncias, comportando-se como realidade concreta

máxima e substância absoluta, de caráter irrepreensível e de reconhecimento universal: o Estado.

Nesse aspecto, à semelhança da religião, que projeta seu ápice no paraíso não terrestre, submetido à vontade de uma entidade máxima, Deus, o Estado se reveste na instância máxima concretizada pela humanidade em seu tempo histórico, submetido à vontade de um monarca ou imperador, o qual, do ponto efêmero e débil de sua localização geográfica, derrama sua vontade sobre tudo aquilo que se acha compreendido na vastidão do território nacional. Assim concebido, o Estado é a "realidade em ato[16] da Ideia da Eticidade" (HEGEL, 1997, p. 216), "é a realidade em ato da vontade substancial" (HEGEL, 1997, p. 217), "é a realidade em ato da liberdade concreta" (HEGEL, 1997, p. 225).

Todavia, o Estado, como ente racional, considerando-se em si e para si, concebe que sua existência é exclusiva[17] e infere, daí, que deve haver outros Estados, fora dele, os quais lhe estabelecem os limites territoriais de domínio e de poder do príncipe. Tais Estados devem ser considerados autônomos e, por isso, deve haver um reconhecimento recíproco de que são Estados independentes e soberanos. Isso implica o direito dos povos como direito universal. Entretanto, como sob a vontade do monarca estão as forças armadas, o poder de designar embaixadores para tratar da política externa e as prerrogativas de assinar acordos internacionais e de decidir sobre a guerra

16 "Em ato" deve ser entendido como algo que se opõe à "potência", porquanto capacidade, faculdade ou propriedade de vir a ser de um ente. Um ovo de galinha, por exemplo, enquanto estiver como ovo, estará em ato, mas, considerando o que ele, mantidas, digamos, as condições de pressão e de temperatura, poderia vir a ser, sua potência, pode ser concebido como um galo. Quando chegar a ser um galo, estará realizada sua máxima potencialidade, isto é, estará em ato. Entretanto, o galo é mortal, de modo que, mesmo em ato, sua condição de mortal depõe contra ele. Em Deus, contudo, concebido como o Ser de Parmênides da Eleia, o Ser que é, o qual não pode ser predicado, em que a essência coincide com a existência, formando um todo único e indivisível, não há potência, mas apenas ato puro. De modo semelhante, Hegel concebe o Estado como a concretização maximamente possível da efetivação do Espírito Absoluto no mundo, daí a vontade do imperador ou monarca se colocar para além das vontades individuais, das famílias, das corporações. Em suma, tal como um deus, acima da vontade da sociedade civil, porquanto materialização, em um dado ponto, da vontade do Espírito Absoluto (HEGEL, 1969).

17 "Exclusiva", que lhe é verdadeiramente própria, que não inclui outra qualquer a não ser a si mesma.

e a paz, a incidência desses fatores sobre o poder de uma única vontade pode, por vezes, não alcançar entendimento, de modo que a resolução de tais conflitos só pode vir pela guerra.

Contudo, até na guerra deve ocorrer o reconhecimento recíproco dos Estados; por isso, a guerra deve ter uma existência efêmera, porquanto, mesmo durante sua existência, os Estados devem buscar a paz. Isso implica que, mesmo subjacente ao período de guerra, fica preservado o pressuposto da consciência da existência do direito internacional e do reconhecimento universal desse direito, de modo que é nesse processo dialético que "se produz o espírito universal, o espírito do mundo enquanto ilimitado, e ele é que exerce, ao mesmo tempo, sobre esses espíritos o seu direito (que é o direito supremo) na história do mundo como tribunal do mundo" (HEGEL, 1997, p. 306-307).

5 CONCLUSÃO

O Direito Abstrato ou Formal almeja explicitar como a vontade em si, em sua instância mais elementar, a persona, instância que inaugura o Direito e constitui o primeiro passo desse caminhar, transita até o para si, instância em que o sujeito atrai tudo para si, isto é, em que a vontade subjetiva estabelece relação com a coisa exterior, sentindo-a, dosando-a, experimentando-a e mensurando-a. É o ápice da subjetividade da vontade individual, particular e contingente.

Em consequência, o conceito de persona, que inicialmente foi concebido como atributo da liberdade, passa a ser o objeto do Direito Abstrato, pois a noção de liberdade progrediu, atingindo o estádio da relação do em si e do para si, isto é, da autodeterminação da subjetividade, constituindo o princípio do ponto de vista da moralidade.

Não obstante essa progressão da liberdade no âmbito da Moralidade, a subjetividade, que ainda lhe é inerente, depõe contra a permanência e a garantia dessa liberdade, prerrogativas que alcançam sua plena realização na efetiva existência do Estado, porquanto materialização máxima do espírito histórico absoluto. Em consequência, longe de ser concebido como uma

instituição tolhedora da liberdade, o Estado se reveste na instituição única que é capaz de garantir a liberdade máxima dos indivíduos, de assegurar a possessão, a satisfação de suas carências e a proteção de suas propriedades e de suas convenções.

Para Hegel, sem a liberdade não há o Direito em si e para si, mas apenas um arremedo de direito. Essa é a razão pela qual, para ele, o cogito de Descartes seria inoperante, uma vez que só uma vontade livre poderia inaugurar a cadeia de razões que levariam à fundamentação do Direito como ciência. Essa fundamentação, porém, como alertou Hegel na introdução de *Princípios da filosofia do direito*, não poderia ser feita no âmbito do próprio Direito, senão no concurso da Lógica, da Ontologia e da Gnosiologia. Em outros termos, na Filosofia.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

DESCARTES, René. Meditações. Tradução de J. Ginsburg e Bento Prado Júnior. In: _____. **Obras escolhidas**. 2. ed. São Paulo: Difel, 1973. p. 117-199.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia del espirito**. Tradução de E. Barriobero e Herran. Buenos Aires: Claridad, 1969.

_____. **Filosofia do direito**. Tradução de Paulo Menezes, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

_____. **Princípios da filosofia do direito.** Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROBINSON**,** Richard. A análise na geometria grega. **Cadernos de História e Filosofia da Ciência**, Campinas, n. 4, p. 5-15, 1983.

SOARES, Antônio Jorge. **Dialética, educação e política**: uma releitura de Platão. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SOUZA**,** Roberto Lima de. **Sobre o problema da interpretação do método de análise**: da concepção tradicional à visão de Hintikka e Remes. 1985. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1985.

Correspondência | Correspondence:

Antônio Jorge Soares
Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais, Campus Central, BR 110, Km 47, Costa e Silva, CEP 59.625-900. Mossoró, RN, Brasil.
Fone: (84) 3317-1747.
Email: ajsoares@ufersa.edu.br

Recebido: 05/12/2014.
Aprovado: 19/03/2015.

Nota referencial:

SOARES, Antônio Jorge. O conceito de persona e suas implicações no pensamento jurídico de Hegel. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 2, p. 11-31 maio/ago. 2015. Quadrimestral.